



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0005694-72.2017.8.19.0058**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargada: **MAURICIO CARVALHO DE SOUZA**

Juízo de Origem: **Segunda Vara da Comarca de Saquarema**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodr  de Moraes**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO VISANDO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-MORADIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO, MANTENDO SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. PLEITO RECURSAL DO ENTE PÚBLICO ALEGANDO OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA, PREVISTO NO ARTIGO 489, § 1º, DO CPC, EXIGE O ENFRENTAMENTO EXPRESSO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA PARTE. A CONDENAÇÃO DO ESTADO, QUANDO RÉU SUCUMBENTE, AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA ADIANTADA PELO AUTOR VENCEDOR, DECORRE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DO DEVER DE REEMBOLSO PREVISTO NO ARTIGO 82, § 2º, DO CPC, NÃO SENDO AFASTADA PELA ISENÇÃO GERAL DE CUSTAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 76 DO TJRJ E DO ENUNCIADO 42 DO FETJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [GFM]





INTEGRAR O ACÓRDÃO, MANTIDA A CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro (índex 314), em face do julgado monocrático (índex 291), que deu provimento parcial ao seu recurso de apelação interposto por ele e o condenou ao pagamento de taxa judiciária, cuja ementa, ora se transcreve, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR QUE BUSCA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE A VERBA DE AUXÍLIO-MORADIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O ESTADO À RESTITUIÇÃO, FIXANDO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DO ENTE ESTATAL PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REFORMA DA SENTENÇA. EM SE TRATANDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA DEVEM OBSERVAR O MESMO CRITÉRIO UTILIZADO PELO FISCO PARA A COBRANÇA DE SEUS CRÉDITOS, IMPONDO-SE A INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC, QUE JÁ ENGLOBA AMBAS AS RUBRICAS, DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. O ENTE ESTATAL POSSUI ISENÇÃO LEGAL QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (TEMAS 810/STF E 905/STJ) E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALÉM DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA NO ART. 17, IX, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de vícios no julgado, alegando, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao





argumento de que o acórdão não enfrentou a legislação estadual que lhe conferiria isenção (art. 115 do Código Tributário Estadual), limitando-se a aplicar os verbetes da Súmula nº 76 deste Tribunal e do Enunciado nº 42 do FETJ, em violação ao dever de fundamentação analítica previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Sem contrarrazões do embargado conforme certificado no índice 320.

É o breve relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do segundo recurso.

Assiste razão ao embargante no que tange à omissão.

O acórdão embargado, de fato, não se aprofundou na análise da tese de isenção veiculada pelo Estado, deixando de correlacionar a aplicação dos enunciados sumulares com a legislação específica invocada.

Tal lacuna viola o dever de fundamentação analítica imposto pelo Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento dos presentes embargos para que o vício seja sanado.

Passo, portanto, a integrar o julgado com a fundamentação ora exposta.

A controvérsia não reside na isenção de custas da Fazenda Pública, mas na sua obrigação de arcar com a taxa judiciária quando sucumbente na posição de réu, em demanda movida por particular que antecipou o recolhimento do tributo.

A condenação imposta ao Estado não representa um pagamento direto da taxa, da qual poderia se entender isento, mas sim o **reembolso** de uma despesa processual adiantada pela parte autora, que se sagrou vencedora.



Trata-se de consectário lógico e legal do princípio da sucumbência, positivado no art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa assegurar a restituição integral (*restitutio in integrum*) àquele que teve seu direito reconhecido em juízo.

Nesse sentido, a isenção tributária conferida ao ente estatal não pode servir de escudo para que se exima do dever de ressarcir integralmente o particular vencedor, sob pena de se impor um prejuízo indevido a quem foi obrigado a buscar a tutela jurisdicional. A obrigação de reembolso prevalece sobre a prerrogativa fiscal.

É esta a exata razão de ser da jurisprudência consolidada nesta Corte, expressa na Súmula nº 76 do TJRJ e no Enunciado nº 42 do FETJ.

Súmula nº 76 do TJ-RJ: A taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas as estaduais por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes."

Enunciado nº 42 do FETJ: A isenção estabelecida no art. 115, *caput*, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo."

Desta forma, sana-se a omissão para esclarecer que a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da taxa judiciária se dá a título de reembolso à parte autora, em estrita observância ao princípio da sucumbência, não havendo, portanto, modificação a ser feita no resultado do julgamento.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **ACOLHER** os presentes Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, integrar o acórdão embargado com a fundamentação supra, mantendo-se,



contudo, a condenação do ente estatal ao pagamento da taxa judiciária, nos exatos termos do julgado original.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão apontada, integrar o acórdão embargado com a fundamentação supra, mantendo-se, contudo, a condenação do ente estatal ao pagamento da taxa judiciária, nos exatos termos do julgado original.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora